AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010265 - MT (2025/0286487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
		RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT031787O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. TERMO DE QUITAÇÃO GENÉRICO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988 e negar-lhe provimento, em demanda originária de ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça estadual, em apelações cíveis, rejeitou preliminar de nulidade por sentença extra petita e, no mérito, em contrato de prestação de serviços jurídicos rescindido unilateral e imotivadamente, reconheceu a genericidade do termo de quitação, a prestação de serviços como incontroversa e admitiu o arbitramento judicial dos honorários de acordo com o trabalho desempenhado, majorando o quantum arbitrado.
3. No agravo interno, a instituição financeira alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relativas às cláusulas de remuneração, à condição suspensiva ("recuperação final"), à cláusula de rescisão, a termos anuais de quitação e à alegada renúncia expressa a honorários; sustenta julgamento extra petita, inaplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 diante de contrato escrito, bem como afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita no acórdão recorrido, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 141 e 492 do CPC/2015.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se, em contrato de prestação de serviços advocatícios remunerado exclusivamente ou essencialmente pelo êxito, com rescisão unilateral e imotivada promovida pelo cliente e termos de quitação tidos como genéricos, é juridicamente possível o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho

Documento eletrônico VDA57331550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: a9177efc-f5c9-481f-bede-4268ffac4a53

realizado, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 421, 421-A, 422 e 884 do Código Civil.
6. Discute-se, ainda, se o reexame da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de quitação integral e sobre o cabimento do arbitramento de honorários esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como se precedentes proferidos em processos distintos, ainda que com partes e controvérsias assemelhadas, impõem a reforma da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, inclusive quanto à alegada sentença extra petita, à natureza dos termos de quitação e à possibilidade de arbitramento dos honorários, sendo o inconformismo da agravante mera discordância com o resultado do julgamento.
8. Não se configura julgamento extra petita, pois o Tribunal local expressamente consignou que o pedido deduzido na ação consistia no arbitramento de honorários não convencionados em razão da rescisão antecipada do contrato, e a aferição em sentido diverso exigiria cotejo entre pedidos, causa de pedir, conteúdo decisório e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.
9. A revisão da premissa de que a remuneração contratual estava estruturada, ao menos em parte relevante, em função do êxito e do proveito econômico, bem como da insuficiência dos termos de quitação para demonstrar quitação integral, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.
10. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em contratos de prestação de serviços advocatícios remunerados exclusivamente ou essencialmente pelo êxito, a rescisão unilateral e imotivada pelo cliente autoriza o arbitramento judicial dos honorários proporcionais ao trabalho efetivamente realizado, para evitar que a revogação do mandato inviabilize a implementação da condição contratual, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.
11. A invocação de precedentes proferidos em processos diversos, ainda que envolvendo as mesmas partes e controvérsias assemelhadas, não altera o desfecho, pois a decisão agravada considerou o quadro específico destes autos e afastou, de forma motivada, a existência de omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional.
12. O agravo interno não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar desacerto na aplicação dos óbices sumulares e da jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57331550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: a9177efc-f5c9-481f-bede-4268ffac4a53

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA57331550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 02/06/2026 14:53:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: a9177efc-f5c9-481f-bede-4268ffac4a53

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3010265 - MT(2025/0286487-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
		RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT031787O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. TERMO DE QUITAÇÃO GENÉRICO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988 e negar-lhe provimento, em demanda originária de ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça estadual, em apelações cíveis, rejeitou preliminar de nulidade por sentença extra petita e, no mérito, em contrato de prestação de serviços jurídicos rescindido unilateral e imotivadamente, reconheceu a genericidade do termo de quitação, a prestação de serviços como incontroversa e admitiu o arbitramento judicial dos honorários de acordo com o trabalho desempenhado, majorando o quantum arbitrado.

3. No agravo interno, a instituição financeira alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de questões relativas às cláusulas de remuneração, à condição suspensiva ("recuperação final"), à cláusula de rescisão, a termos anuais de quitação e à alegada renúncia expressa a honorários; sustenta julgamento extra petita, inaplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 diante de contrato escrito, bem como afasta a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita no acórdão recorrido, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, 141 e 492 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

5. Outra questão em discussão consiste em saber se, em contrato de prestação de serviços advocatícios remunerado exclusivamente ou essencialmente pelo êxito, com rescisão unilateral e imotivada promovida pelo cliente e termos de quitação tidos como genéricos, é juridicamente possível o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho realizado, à luz do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e dos arts. 421, 421-A, 422 e 884 do Código Civil.

6. Discute-se, ainda, se o reexame da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de quitação integral e sobre o cabimento do arbitramento de honorários esbarra nos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, bem como se precedentes proferidos em processos distintos, ainda que com partes e controvérsias assemelhadas, impõem a reforma da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes, inclusive quanto à alegada sentença extra petita, à natureza dos termos de quitação e à possibilidade de arbitramento dos honorários, sendo o inconformismo da agravante mera discordância com o resultado do julgamento.

8. Não se configura julgamento extra petita, pois o Tribunal local expressamente consignou que o pedido deduzido na ação consistia no arbitramento de honorários não convencionados em razão da rescisão antecipada do contrato, e a aferição em sentido diverso exigiria cotejo entre pedidos, causa de pedir, conteúdo decisório e cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

9. A revisão da premissa de que a remuneração contratual estava estruturada, ao menos em parte relevante, em função do êxito e do proveito econômico, bem como da insuficiência dos termos de quitação para demonstrar quitação integral, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em contratos de prestação de serviços advocatícios remunerados exclusivamente ou essencialmente pelo êxito, a rescisão unilateral e imotivada pelo cliente autoriza o arbitramento judicial dos honorários proporcionais ao trabalho efetivamente realizado, para evitar que a revogação do mandato inviabilize a implementação da condição contratual, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

11. A invocação de precedentes proferidos em processos diversos, ainda que envolvendo as mesmas partes e controvérsias assemelhadas, não altera o desfecho, pois a decisão agravada considerou o quadro específico destes autos e afastou, de forma motivada, a existência de omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional.

12. O agravo interno não trouxe elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar razões já expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar desacerto na aplicação dos óbices sumulares e da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fl. 1.019-1.041):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PRELIMINAR - SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA – MÉRITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA TERMO DE QUITAÇÃO GENÉRICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA – ARBITRAMENTO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO CAUSÍDICO – ADEQUAÇÃO DO QUANTUM– FIXAÇÃO– MAJORAÇÃO DEVIDA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO BANCO DESPROVIDO.
> Não há como acolher a tese de nulidade por julgamento extra petita porquanto, não é verdade que a sentença contém natureza diversa do pedido da petição inicial.
> In casu, o advogado tem interesse processual de promover ação de arbitramento de honorários advocatícios contra quem a contratou para receber pelos serviços até então prestados.
> Conforme entendimento consolidado do STJ, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbências, a rescisão unilateral do contrato pelo contratante justifica o arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao advogado, pelo serviço proporcionalmente prestado.
> O ajuste de quitação apresentado nos autos, embora expresso, não é claro na estipulação dos critérios para estabelecer a contraprestação financeira pelos serviços jurídicos realizados pela parte autora em favor da instituição financeira, de modo que não é possível afirmar que houve a liquidação do débito de forma administrativa.
> Nas ações de arbitramento de honorários advocatícios, o Julgador deve se nortear pela proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias dos autos, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa, o trabalho e o zelo do profissional, o tempo exigido para o trabalho e, ainda, o valor econômico da questão, cuja inobservância autoriza a majoração pelo órgão ad quem. Precedentes.

Sem embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

Nas razões do agravo interno, a instituição financeira sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal estadual não teria enfrentado adequadamente questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente as relativas às cláusulas contratuais de remuneração, à condição suspensiva prevista para a denominada "recuperação final", à cláusula de rescisão, aos termos anuais de quitação e à alegada renúncia expressa aos honorários.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido teria incorrido em julgamento extra petita ao afastar, na prática, o regime contratual ajustado entre as partes sem pedido de revisão ou anulação das cláusulas pactuadas.

Sustenta, outrossim, a inaplicabilidade do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 , por entender que a relação contratual era integralmente disciplinada por instrumento escrito, inexistindo lacuna apta a autorizar o arbitramento judicial, bem como defende o afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.338-1.346)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante assentado na decisão agravada, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, explicitando as razões pelas quais rejeitou a tese de julgamento extra petita, reputou genéricos ou insuficientemente esclarecedores os termos de quitação invocados pela parte recorrente e reconheceu a possibilidade de arbitramento judicial dos honorários em razão da rescisão unilateral do vínculo contratual e da efetiva prestação dos serviços advocatícios.

O fato de a conclusão adotada não coincidir com a pretensão da parte não traduz omissão, contradição ou obscuridade, mas, quando muito, inconformismo com o resultado do julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

No tocante à aventada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, o inconformismo também não se sustenta. Isso porque a conclusão quanto à ocorrência, ou não, de julgamento extra petita exigiria o cotejo entre os pedidos formulados na inicial, a causa de pedir deduzida e o conteúdo decisório do acórdão recorrido, providência que, no caso concreto, não se dissocia da interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios e dos documentos de quitação coligidos aos autos.

Trata-se, portanto, de matéria cuja reapreciação, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 5 do STJ. De todo modo, a Corte de origem consignou expressamente que o pleito deduzido pelo escritório agravado consistia no arbitramento de honorários não convencionados em razão da rescisão antecipada do contrato, de modo a afastar a alegação de extrapolação dos limites objetivos da demanda.

No que se refere à tese de afronta ao art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e aos arts. 421, 421-A, 422 e 884 do Código Civil, igualmente não há razão para reformar a decisão agravada.

A conclusão firmada pelo acórdão recorrido, no sentido da possibilidade de arbitramento judicial da verba honorária, apoiou-se na compreensão de que, embora houvesse contrato escrito, a remuneração pelos serviços advocatícios estava estruturada, ao menos em parte relevante, em função do êxito e do proveito econômico, e de que os termos de quitação apresentados não eram suficientemente claros para demonstrar a liquidação integral e administrativa do débito.

Rever tal conclusão demandaria, inevitavelmente, nova interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Além disso, a decisão agravada observou orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios remunerados exclusivamente ou essencialmente pelo êxito, a rescisão unilateral e imotivada promovida pelo cliente pode ensejar o arbitramento judicial dos honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo advogado, justamente para evitar que a revogação do mandato opere como obstáculo indevido à implementação da condição contratual.

Nesse contexto, incide, ainda, o óbice da Súmula 83 do STJ, porquanto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Não altera essa conclusão a invocação, no agravo interno, de precedentes proferidos em processos diversos envolvendo as mesmas partes e controvérsias assemelhadas.

Isso porque a decisão agravada examinou o quadro específico destes autos e concluiu, de forma fundamentada, que o Tribunal local apreciou suficientemente as

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

questões devolvidas, inexistindo, neste caso, omissão apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

A mera existência de julgados em feitos distintos, ainda que próximos faticamente, não conduz, por si só, à automática reforma da decisão agravada, sobretudo quando a insurgência recursal busca, em essência, rediscutir a valoração jurídica conferida pela instância ordinária ao acervo contratual e documental dos autos.

Assim, em que pese o esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, não foi trazido nenhum elemento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão monocrática. A insurgência limita-se à reiteração das razões já expendidas no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem demonstrar, de modo específico, desacerto na aplicação dos óbices sumulares e da jurisprudência desta Corte, circunstância que impõe a manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57062134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/05/2026 12:16:47
Código de Controle do Documento: 547c6bf8-9841-4369-ad8c-a3c754d5813c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.010.265 / MT

Número Registro: 2025/0286487-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114322420228110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
	RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT031787O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
	RODRIGO BORGES STABILE RIBEIRO - MT031787O

Documento eletrônico VDA57308132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:53
Código de Controle do Documento: c4734894-6472-43d9-be37-ae0e098bc0eb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57308132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 00:44:53
Código de Controle do Documento: c4734894-6472-43d9-be37-ae0e098bc0eb